



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.000801/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.208 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente M P MIQUELETTI BUENO & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao ato declaratório (fl. 05) de exclusão do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

2. O motivo de exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional ocorreu pela existência de débitos no âmbito da Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa (fls. 58).

3. *Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 01/03, de 19 de setembro de 2008, em que aduz:*

a) *Por ocasião da migração ao novo regime especial unificado de tributos (Simples Nacional) os débitos em atraso foram parcelados, conforme previsão legal;*

b) *Apresenta comprovante de adesão aos parcelamentos citados e de pagamento das respectivas cotas;*

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. 01-18.933, de 23 de agosto de 2010 (e-fl. 62), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 68), no qual, em linhas gerais, reafirma a argumentação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, segundo a qual os débitos que deram azo a exclusão do Simples Nacional foram parcelados na forma da legislação pertinente.

Ao final o Recorrente requer o acatamento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido e cessem os demais efeitos da exclusão do Simples Nacional por inadimplemento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/JPR n.º 113400 (e-fls. 8), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

 Receita Federal	SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES	
Orientações	Consulta Operacional	Trata Exclusão
	Gestor	Encerrar

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

CNPJ: 01328063

Nome Empresarial : M P MIQUELETTI BUENO & CIA LTDA ME

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	01/2007	Valor do Saldo	\$2,173.53
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	02/2007	Valor do Saldo	\$1,185.07
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	03/2007	Valor do Saldo	\$3,464.04
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	04/2007	Valor do Saldo	\$2,376.99
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	05/2007	Valor do Saldo	\$1,728.02
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	06/2007	Valor do Saldo	\$1,137.08
Número do Processo	000000000000000000		

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - (...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

O acórdão recorrido detectou que o contribuinte sanou parte dos débitos que o impediam de optar pelo Simples Nacional, remanescendo o débito do mês de junho de 2007 em aberto.

O contribuinte alega que solicitou parcelamento dos débitos que constituíram o motivo da exclusão do Simples Nacional e que o débito supra do mês de 06/2007 estaria compreendido neste parcelamento.

A questão a enfrentar neste processo é, portanto, saber se a legislação autorizava ou não o parcelamento do débito relativo à competência 06/2007 à época dos fatos.

Nessa trilha, convém trazer à baila o artigo 1º da IN 767/2007, fundamento da decisão recorrida, que dispõe sobre o parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional e sobre a regularização de débitos das pessoas jurídicas optantes por este Sistema de Tributação Simplificado relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (destaques deste relator):

Art. 1º Os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade das microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), relativos aos tributos ou contribuições previstos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, poderão ser parcelados em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Da leitura do texto destacado da norma, vê-se claramente que somente os débitos de fatos geradores ocorridos até maio de 2007 seriam passíveis de parcelamento, do que se conclui não assistir razão ao Recorrente, eis que o débito do mês de 06 de 2007 não foi (e nem poderia ser) objeto de parcelamento por falta de autorização normativa.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.208 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13227.000801/2008-28